

FROM : AC.NIGRO E ELEONORA KURBHI ADV PHONE NO. :

Mar. 09 1998 03:59PM P01  
1575

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**EMENTA:** *Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública ambiental, promovida pelo Ministério Público. Liminar deferida para proibir a queima de palha de cana-de-açúcar, seja no plantio, preparo ou colheita, sem restrição, sob pena de multa fixada. Efeito suspensivo ao agravo concedido. Parecer da doura Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo, com sugestão de cassação da liminar. Ausência de requisito do "sumus boni iuris", no caso. Prematuridade concessão da liminar que traz no seu efeito a natureza eminentemente satisfatória. Agravo provido, cassada a liminar.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 54.087.5/4, da Comarca de CATANDUVA, em que é agravante FELIPE SALLES DE OLIVEIRA, sendo agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

**1.** Agravo de instrumento tirado pelo réu Felipe Salles de Oliveira, contra respeitável decisão proferida pelo digno Magistrado de 1º grau que, *deferiu liminar proibindo a queima de cana de açúcar, seja para plantio, preparo ou colheita, sob pena de multa diária equivalente a 2.048 litros de álcool por hectare, nas terras de sua propriedade, situadas na "Fazenda Pau Ferro",*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*município de Elisiário, nos autos da ação civil pública ambiental que lhe propôs o Ministério Público Estadual.*

2. Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, processado regularmente, sobrevindo resposta do Ministério Público de 1º grau, pugnando pela sustentação da respeitável decisão agravada. No erudito parecer subscrito pelo eminentíssimo Procurador da Justiça, o órgão do Ministério Público de 2º grau, opina pelo provimento do agravo, com cassação da liminar deferida.

É o sucinto relatório.

3. A respeitável decisão monocrática, malgrado provinda de pena brilhante, não merece subsistir.

Com serenidade e trazendo à colação ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em manifestação digna de encômios afirma do risco de precipitação da antecipação da prestação jurisdicional, quando discutível a reparabilidade do eventual dano, entendendo da satisfatividade da liminar e, “*na prática, medida que, sendo eminentemente processual, não se justifica porque não vem amparada nos pressupostos aqui analisados*” (vide fls. 563).

Ausente, no caso, o “*fumus boni juris*” para concessão da liminar.

Já se firmou nesta Egrégia Câmara pelo brilhante voto do eminentíssimo Desembargador LINEU PEINADO, da legalidade da competência legislativa comum, estatal, desde que a



1577  
3. ff

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

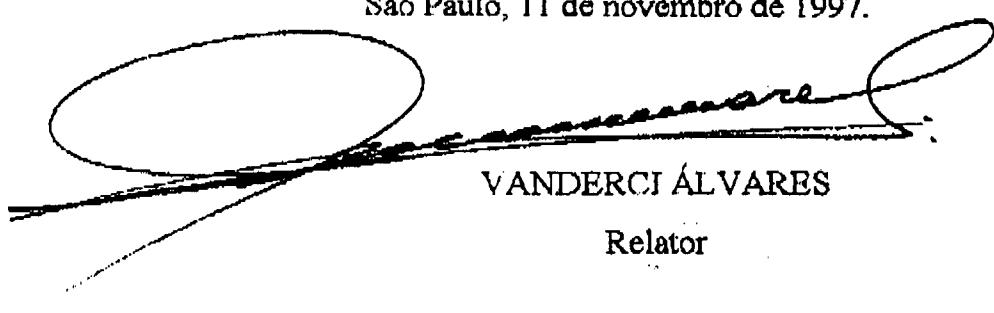
legislação estadual não contenha disposição contrária à disposição de lei federal, a respeito da queima da palha da cana de açúcar. Assim, declarou-se da validade do recente Decreto Estadual nº 42.056, de 6 de agosto de 1997, que revogou o anterior nº 28.895, de 20/9/88, e que dispôs sobre essa queimada da palha da cana de açúcar, *só a proibindo na faixa de um quilômetro do perímetro urbano (artigo 1º, § 2º, item 1º)*, afirmada a inexistência de legislação de nobreza constitucional ou infraconstitucional na esfera federal que impeça a queimada da palha da cana de açúcar para a sua colheita (vide apelação cível de Ribeirão Preto, nº 268.745.1/9-00, j. 4/3/97; e, mais recentemente ap. cível nº 5.784.5/1-00, de Barra Bonita, este Relator, j. 21/10/97.)

Prematura a concessão da liminar impeditiva, que traz no seu bojo a natureza eminentemente satisfativa (agravos de instrumento nºs 211.181.1 e 261.151.1, da Seção de Direito Público, deste E. Tribunal).

**4. "Ex expositis", dá-se provimento ao recurso, para cassar a liminar.**

Participaram do julgamento os Desembargadores ALVES BEVILACQUA (Presidente, sem voto), PAULO SHINTATE e CORRÊA VIANNA.

São Paulo, 11 de novembro de 1997.



VANDERLEI ÁLVARES

Relator